

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescente-se o inciso IV e V ao § 6º do art. 153 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 153.

.....

§ 6º

.....

IV – incidirá sobre todos os agrotóxicos produzidos ou comercializados no Brasil, ressaltando-se os de origem biológica.

IV – não será objeto de concessão de incentivos e benefícios financeiros ou fiscais relativos ao imposto ou de regimes específicos, diferenciados ou favorecidos de tributação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda tem dois objetivos, o primeiro é explicitar a exclusão dos agrotóxicos de origem biológica da incidência do chamado “imposto seletivo”, garantindo que os demais agrotóxicos sejam alvo do imposto previsto para a produção, a comercialização ou a importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, de acordo com o inciso VIII proposto para o art. 153 da Constituição Federal, nos termos da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 45, de 2019.

Entendemos que agrotóxicos de origem biológica aproximam a produção agrícola dos processos ecológicos e naturais. Ao contribuir para o desenvolvimento da agricultura orgânica, esses defensivos contribuem de modo decisivo para preservar a saúde do agricultor e do consumidor, bem como para preservar a fauna, a flora e o ambiente de modo geral, razão por que devem ser valorizados por meio de incentivos fiscais e tributários.

O segundo objetivo é deixar expresso que o imposto especial, denominado seletivo, utilizado para desestimular o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, não pode receber incentivos ou benefícios.

Essa emenda se faz necessária pelo fato de que a proposta aprovada pela Câmara dos Deputados determinou que bens e serviços integrantes do rol de produtos com alíquota reduzida não podem sofrer a incidência do imposto seletivo (IS). Ou seja, inverteu-se a lógica que promove a saúde e protege o meio ambiente.

São os produtos com tributação seletiva que não podem receber qualquer forma de benefício fiscal, para que a tributação onerosa aumente o preço final ao consumidor, de forma que fique menos acessível e haja redução do consumo. Daí a necessidade de exclusão do § 9º do art. 9º da PEC nº 45, de 2019, e de inserção, no § 6º do art. 153 da Lei Maior, de inciso que vede expressamente a concessão de benefício fiscal aos produtos tributados pelo IS.

Pelo exposto, pedimos o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ZENAIDE MAIA